

PROJETO DE LEI N° 619, DE 2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do PL nº 619, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 1º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.050,00 (mil e cinqüenta reais) para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas.

§ 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível superior será acrescido do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado no *caput* deste artigo, para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas.

§ 2º. No mínimo um terço da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício de regência de classes, será reservada às atividades de estudos, planejamento, apoio, preparação e avaliação do trabalho pedagógico, nos termos do inciso V, do art. 67, da Lei nº 9.394/96.

JUSTIFICATIVA

A emenda altera a redação original para fixar o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em R\$ 1.050,00 (mil e cinqüenta reais), nos casos dos profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal. Esse valor foi aferido por estudos técnicos realizados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) sobre a viabilidade do piso e a atualização dos valores do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, firmado entre os trabalhadores em educação e o governo federal em 1994.



3EDD653559

Ainda que bastante insatisfatório, assegura ao menos a atualização dos salários acordados com o governo naquela oportunidade.

A emenda determina que o piso será referente a uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, e não 40 (quarenta) horas, como propunha o projeto do Poder Executivo. Essa redução reflete o conceito de piso com o qual estamos trabalhando, ou seja, o piso deve corresponder ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Visando estimular a formação profissional, a emenda estabelece que o piso salarial dos profissionais com formação em nível superior será acrescido do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do piso fixado para os profissionais com formação em nível médio. Por fim, assegura que ao menos um terço da jornada de trabalho dos professores, no exercício de regência de classes, destinar-se-á às atividades de estudos, planejamento, apoio, preparação e avaliação do trabalho pedagógico.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

IRAN BARBOSA
Dep. Federal PT/SE

3EDD653559

